

O SEGURO DESEMPREGO: MUDANÇAS NA LEI, SEGURIDADE SOCIAL E SUA ABRANGÊNCIA, SEGURO DEFESO.

Rosilene dos Santos de Oliveira¹

Orientador: Abraham Lincoln Barros Ferreira²

RESUMO

A presente pesquisa visa tratar sobre como surgiu juridicamente à seguridade social abordando o conceito natureza jurídica, momento histórico e suas recentes alterações no atual momento econômico do Brasil. Mostrar o crescimento jurisprudencial a respeito do assunto no país, com intuito de aperfeiçoar sua aplicação. Buscou-se evidenciar que o Seguro-Desemprego não é um salário e, sim um benefício de caráter temporário. Conforme previsto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal, esclarece que o referido pagamento fica por conta da seguridade social que tem por objetivo, visa manter a assistência financeira temporária ao desempregado que foi demitido sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na preparação para a conquista de um novo emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissionais através de cursos, oferecidos pelos sistemas do governo. Em seguida, verificamos as mudanças nas normas aplicadas à seguridade e ao seguro desemprego no Brasil.

Palavras-chave: seguridade social, seguro desemprego, natureza jurídica da contribuição, seguro defeso.

ABSTRACT

This research aims to address how came legally to social security concept addressing the legal, historical moment and its recent changes in the current economic scenario of Brazil. Show the jurisprudential growth on the subject in the country, in order to improve their application. He attempted to show that unemployment insurance is not a wage, but a temporary benefit. Pursuant to subsection III of article. 201 of the Federal Constitution states that the said payment is due to the social security which aims, aims to keep the temporary financial assistance to unemployed person who was fired without cause, assist in the maintenance and preparation for the conquest of a new employment, promoting for both, integrated actions for guidance, professional replacement and qualification through courses offered by government systems. Then we see the changes in the standards applied to the security and unemployment insurance in Brazil.

Key-words: social security, unemployment insurance, legal nature of the contribution, closed insurance.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). E-mail: <rosileneevictor@hotmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogado Civil e Trabalhista. E-mail: <lincolnferreira10@hotmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

As recentes mudanças nas normas aplicadas à seguridade social se faz necessária em virtudes das propostas de governo, para mudanças permanentes que reduzirão o gasto obrigatório da União em 0,3% do Produto Interno Bruto-PIB por ano (R\$ 18 bilhões com base no PIB estimado para 2015).

O governo encaminhou ao Congresso Nacional em 2014 duas Medidas Provisórias (MPs 664 e 665), com propostas de aperfeiçoamento das políticas trabalhistas e previdenciárias. As medidas têm por objetivo adequar alguns programas do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS - (MP 664), e do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT – (MP 665), a nova realidade econômica e social do País.

As propostas eliminariam excessos e corrigem distorções, preservando a rede de proteção social construída nos últimos anos.

Os objetivos destas propostas seria garantir a sustentabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em razão do aumento da massa salarial e do aumento da formalização mercado de trabalho.

Devido ao grande índice de desemprego, aumentou-se também o número de procura pelo benefício do seguro-desemprego, causando assim um prejuízo enorme aos cofres públicos. (Barbosa, 2015, apresentação_mps.pdf_150409).

Mas é necessário ressaltar primeiramente que não basta apenas, a configuração da situação de desemprego no país, para que se busque a proteção previdenciária, assim se faz necessário à comprovação do desemprego através de alguns requisitos exigidos pelo Ministério do Trabalho.

É importante ressaltar que é obrigação do trabalhador requerer o benefício junto na Delegacia Regional do Trabalho. Se o local não existir no Município em que reside, poderá o trabalhador solicitar o requerimento do seguro-desemprego em outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Assim, como a própria Constituição Federal enuncia art. 201 inciso III, somente o desempregado involuntário será considerado risco social e protegido pelo Estado.

Vejamos a modalidade de Seguro-Desemprego Formal (Ministério do Trabalho):

Conforme pesquisa observamos que o Seguro-Desemprego Formal foi instituído pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 e posteriormente pela Lei n.º 13.134, de 16 de junho de 2015, com a intenção de equipar proteção financeira efêmera ao trabalhadores desempregados

sem justa causa. E auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocando e qualificação profissional. O trabalhador no período que estiver recebendo o seguro-desemprego, não pode receber outro pagamento oriundo de vínculo empregatício formal ou informal. (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

2 UM BREVE RELATO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURO DESEMPREGO BRASILEIRO.

Para melhor entendimento sobre Previdência Social em nossa sociedade atual, é necessário analisarmos sua evolução histórica, não apenas em nosso país, como também de forma geral no mundo. Ademais, tal estudo também mostra sua importância no que diz respeito, à busca de um aprimoramento cada vez melhor, do mencionado instituto da Previdência Social.

Na Antiguidade oriental, especificamente no direito chinês e hindu, era regra a retroatividade da lei, ainda que viesse a prejudicar a pessoa. Era a expressão da vontade do monarca, que não tinha limites no tempo.

Já no direito grego e romano a regra da irretroatividade. A exceção ocorria na existência de interesse do Estado.

Tendo em vista que no liberalismo elevou em âmbito constitucional a matéria da irretroatividade da lei, consagrado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou consumado e a da coisa julgada.

Previsão no inciso III do art. 179 da Constituição de 1824 que determinava que a lei não pudesse ter efeito retroativo. (MARTINS, 2013, p. 53).

Já o Brasil se inspirou em modelo europeu, para a criação do seguro desemprego. Embora já previsto na Constituição de 1946, foi introduzido no Brasil no ano de 1986, por intermédio do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 e regulamentado pelo Decreto n.º 92.608, de 30 abril de 1986, durante o plano Cruzado, como um dos programas sociais do governo do então presidente Jose Sarney. Depois foi garantida pela Constituição de 1988, que consagrou o direito a proteção social do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Guiado em modelo europeu, o seguro-desemprego foi criado em 1986, durante o Plano Cruzado, como um dos programas sociais do governo do então presidente da República José Sarney. Depois foi garantido pela Constituição de 1988, que consagrou o direito à proteção social do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Em 1990, o Congresso Nacional criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo-o também como fonte pagadora do seguro-desemprego. Com isso houve ampliação de sua cobertura e melhoria no valor do benefício. . (MARTINS, 2013, p. 53).

O referido programa foi criado por intermédio da Lei n.º 7.998, de 11 janeiro de 1990, no Congresso Nacional que também deliberou sobre a fonte de custeio, com a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que permitiu a definição de critérios de concessão do benefício mais acessíveis e mudanças substanciais nas normas para o cálculo dos valores do Seguro-Desemprego.

Outra importante mudança acontece em novembro de 1998, onde foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.726, de 3.11.98 e alterado pelas Medidas Provisórias n.º 1.779-6, de 13.1.99, 1.779-7, de 11.2.99 e 1.779-11, de 2.6.99, o pagamento de até 3 parcelas do benefício do Seguro-Desemprego para os trabalhadores em desemprego de longa duração.

Com o advento da Lei n.º 8.287 criada em 20 de dezembro de 1991, surgiu o Programa Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que se destina ao pagamento do benefício ao Pescador Profissional desde que este, artesanalmente exerça suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar.

No mesmo ano o Governo Federal altera temporariamente a Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, promovendo a abertura de determinados critérios, visando uma maior abrangência do benefício. É importante frisar que esta abertura, prorrogada através das Leis n.º 8.438 de 30.6.92, n.º 8.561, de 29.12.92, n.º 8.699, de 27.8.93 e n.º 8.845, de 20.1.94, expirou-se em junho/1994.

A partir de 1º de julho de 1994, entrou em vigor a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, que estabeleceu novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício.

Em fevereiro de 2000 o Seguro-Desemprego do empregado doméstico foi instituído por intermédio de Medida Provisória n.º. 1.986-2, e visa fornecer a assistência temporária ao empregado doméstico desempregado, inscrito no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, que tenha sido dispensado sem justa causa.

Entretanto recentemente ocorreram algumas mudanças no recebimento do Seguro - Desemprego. Através da Medida Provisória 665, publicada em dezembro de 2014, alterou a Lei 7.998/90, em virtude deste o ato, modificou-se também a forma de recebimento do benefício do seguro- desemprego.

A conversão da Medida Provisória n.º 665 de 2014, alterou-se todas as Leis acima comentadas, e criou a nova legislação: a Lei n.º 13.134/2015, trouxe algumas mudanças quanto às regras para o recebimento do seguro-desemprego. As principais modificações falam

importância ao aumento do número mínimo de remunerações recebidas pelo operário para ter direito ao benefício. Além disso, na criação de uma regra escalada, conforme a quantidade de solicitações, para a fixação do número de parcelas a serem recebidas. Conforme planilha exemplificativa abaixo citada:

Vejamos a tabela abaixo apresentada por camaranotícias:

Figura 1

PROPOSTAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO		
Legislação anterior	MP 665	Relatório da MP 665
SEGURO DESEMPREGO		
<ul style="list-style-type: none"> 1º acesso: 6 meses seguidos de trabalho para o 1º acesso. 	<ul style="list-style-type: none"> 1º acesso: 18 meses de trabalho (que não precisam ser ininterruptos) nos 24 meses anteriores à demissão. 	<ul style="list-style-type: none"> 1º acesso: 12 meses de trabalho nos 18 meses anteriores à demissão.
	<ul style="list-style-type: none"> 2º acesso: 12 meses de trabalho nos 16 meses anteriores à demissão. 	<ul style="list-style-type: none"> 2º acesso: 9 meses de trabalho nos 12 meses anteriores à demissão.
<ul style="list-style-type: none"> Demais acessos: pelo menos 6 meses trabalhados nos últimos 36 meses. 	<ul style="list-style-type: none"> Demais acessos: 6 meses ininterruptos de trabalho antes da demissão. 	<ul style="list-style-type: none"> Demais acessos: 6 meses ininterruptos de trabalho antes da demissão.
<ul style="list-style-type: none"> Carência: 16 meses entre dois pedidos, segundo resolução do Codefat 	<ul style="list-style-type: none"> Carência: Codefat irá definir carência entre dois pedidos 	<ul style="list-style-type: none"> Carência: Codefat irá definir carência entre dois pedidos
<ul style="list-style-type: none"> A concessão do benefício pode ser condicionada à comprovação da matrícula e da frequência em curso de formação com carga horária mínima de 160 horas. 	<ul style="list-style-type: none"> Redação não alterada 	<ul style="list-style-type: none"> Para solicitar o benefício, o trabalhador demitido terá que comprovar matrícula e frequência em curso de formação habilitado pelo MEC, com carga horária mínima de 160 horas
ABONO SALARIAL		
<ul style="list-style-type: none"> O benefício era pago ao trabalhador de baixa renda que manteve vínculo formal por pelo menos 1 mês no ano anterior ao do pagamento. 	<ul style="list-style-type: none"> O benefício será pago ao empregado que comprovar vínculo formal de no mínimo 180 dias ininterruptos no ano anterior ao do pagamento. 	<ul style="list-style-type: none"> O benefício será pago ao empregado que comprovar vínculo formal de no mínimo 90 dias no ano anterior ao do pagamento.
<ul style="list-style-type: none"> O valor do benefício era de 1 salário mínimo 	<ul style="list-style-type: none"> O valor passa a ser proporcional, da mesma forma que o 13º salário (1/12 do salário mínimo para cada mês trabalhado) 	<ul style="list-style-type: none"> O valor passa a ser proporcional, da mesma forma que o 13º salário (1/12 do salário mínimo para cada mês trabalhado)

Fonte: AgênciasCamaranoticias/noticias/trabalhoe previdencia

Diante do exposto, analisando as informações acima fica claro que para dar entrada, pela primeira vez no seguro – desemprego o trabalhador precisa ter trabalhado pelo menos 18 meses. Na segunda solicitação do seguro – desemprego, mínimo será de 12 meses, e na terceira vez cai para 06 meses, ou seja se mantém da mesma forma que era anteriormente.

Importante destacar que a Medida Provisória 665/2014, entrou em vigor em 18 de fevereiro de 2015, os trabalhadores que forem demitidos após esta data deverão seguir a nova regra. (Ministério do Trabalho e Emprego MTE).

O governo pretende com esta mudança incentivar a permanência do trabalhador no emprego e aumentar sua produtividade.

3 QUEM TEM DIREITO AO SEGURO - DESEMPREGO.

Conforme estabelece a Lei 7.998/90, em seu artigo 6º que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser adquirido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

É beneficiário do seguro-desemprego o trabalhador urbano e rural, como se observa a Constituição Federal.

O trabalhador temporário não tem direito ao benefício, pois seu contrato de trabalho com a empresa tem prazo determinado.

Os profissionais liberais e os condôminos são equiparados a pessoas jurídicas para efeito do seguro-desemprego. Assim, seus empregados poderão requerer seu benefício citado.

Mesmo que o parágrafo único do art. 7º da Lei Magna não faça referência ao inciso II do mesmo artigo, nada proíbi que a lei ordinária institua o seguro-desemprego para o doméstico. Os empregados domésticos passam a ter direito ao benefício a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.986/99.

O seguro-desemprego é custeado pelo sistema PIS/PASEP (artigo 239 da Constituição). O art. da 1º da Lei nº 8.019/90, estabelece que a arrecadação das contribuições do PIS e do PASEP serve para a cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208 que as despesas decorrente do pagamento do seguro-desemprego serão atendidas à conta dos recursos do FAT. (...), (MARTINS, 2013, p. 470).

4 REMUNERAÇÃO QUANTOS VOU RECEBER?

É importante ressaltar que o trabalhador não poderá em hipótese alguma receber da Previdência Social, o benefício que tenha um valor inferior ao valor do salário mínimo.

Como base de cálculo para o pagamento do benefício, será necessário observar a média dos três últimos salários, ou seja, os 03 últimos meses de trabalho.

Este cálculo serve tanto para o salário fixo como da variável, como se o empregado concebesse algum adicional, comissão ou percentagem.

Outro tópico importante, mesmo se o empregado não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

Já em relação aos trabalhadores que recebem por quinzena, semanas, ou por hora, o valor do seguro-desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao salário mensal, tomando-se por base o mês de 30 dias ou 220 horas.

Do mesmo modo, ao trabalhador que estiver em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem como na hipótese de não ter recebido salários nos últimos meses, o valor do benefício será fixado como fundamento na média dos dois últimos salários ou, ainda, no valor do último salário.

Em relação ao empregado doméstico corresponderá a um salário-mínimo e será concebido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses. E o mesmo só poderá solicitar novamente o seguro-desemprego, a cada período de 16 meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior, desde que satisfeita às condições mencionadas anteriormente.

O Seguro Defeso para o pescador profissional o valor do benefício, será de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para preservação da espécie (art. 1º da Lei nº 10.779/03). Para ter direito ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza prosseguida, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (MARTINS, 2013, p. 472).

Pesquisas domiciliares do IBGE – 2016 demonstram que atualmente há mais beneficiários no seguro defeso do que o total de pessoas que se auto-se declara pescadores.

Sendo assim o governo sentiu na necessidade de mudar as regras, para eliminar a concessão do benefício às atividades de apoio e aos familiares que não se dedicam à pesca de forma exclusiva.

Figura 2

Vejamos; cálculo do benefício do seguro-desemprego- TRT-MT

FUI DIMITIDO!
Quanto vou receber de seguro-desemprego?

Salário	Valor a receber por mês
Até R\$ 1.360,70	Multiplica por 0,8
De R\$ 1.360,71 a R\$ 2.268,05	Multiplica o valor acima de R\$1.360,71 por 0,5 e soma com R\$ 1.088,56
Maior que R\$ 2.268,05	R\$ 1.542,24



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho

Elaboração: TRT/MT

É importante ressaltar que em 2016, ocorreu um reajuste na tabela do seguro-desemprego, de 11,28 % os trabalhadores passarão a receber um valor superior ao ano de 2015, em virtude do novo salário mínimo que passou de R\$ 788,00 para R\$ 880,00; conforme pesquisas do IBGE-2016.

5 Prazo para a concessão?

De acordo com Martins, 2013, o prazo para o requerimento do seguro-desemprego será a partir do 7º até o 120º dias subsequentes a data de sua dispensa. É obrigação do trabalhador fazer o agendamento e ir pessoalmente para requerer o benefício na Superintendias Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, se o local não existir poderá o trabalhador solicitar o requerimento do seguro-desemprego em outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho como: SINE – Sistema Nacional de Emprego, Caixa Econômica Federal- (nesse caso, somente para o trabalhador formal), entidades estas autorizadas pelo Ministério do Trabalho.

Se o trabalhador tiver o pedido do seguro-desemprego indeferido, caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de 90 dias contados da data em que o trabalhador tiver ciência.

Ao ser demitido, o empregador, seja empresa ou pessoa física, caberá há apenas a obrigação de fornecer o as guias do “**Requerimento do Seguro-desemprego**” em duas vias para o empregado se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego. Se o empregador deixar ou não quiser fornecer as guias, o que não seria obrigação de fazer, a obrigação de converterá em obrigação de pagar a indenização substitutiva. (MARTINS, 2013, p. 473).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos da Medida Provisória nº 665 dezembro de 2014, alterou a Lei nº 7.998/90, dispondo sobre o recebimento do benefício “seguro-desemprego” pela primeira e segunda vez, e criou a nova legislação: a Lei nº 13.134/2015, devendo o trabalhador comprovar, nestes casos o recebimento conforme menciona a Lei.

O texto muda as regras e dificulta o acesso a benefícios trabalhista do seguro-desemprego. As principais mudanças alterou a quantidade mínima de salários recebidos pelo desempregado, para ter direito ao benefício.

A Constituição Federal de 1988 tratou de igualizar os direitos aos assegurados, a fim de fazer valer o princípio da igualdade dessa forma todos que preencherem os requisitos, fica garantido o direito ao recebimento do benefício.

7 REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas S.S, 2014.

BRASIL.<<http://www.mtps.gov.br/seguero-desemprego/modalidades/seguero-desemprego-formal>;> Acesso em; 23 de mai 2016.

BRASIL.<<http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/campanha/seguodesemprego.htm>;> Acesso em; 24 de mai 2016.

BRASIL.<<http://direitoetrabalho.com/seguero-desemprego/>;> Acesso em; 24 de mai e 2016.

BRASIL.<<http://www.calculoexato.net/calculos-trabalhistas/tabela-seguero-desemprego-2016/>;> Acesso em; 05 de jun 2016.

BRASIL.<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/imagens/imgNoticiaUpload1430344282681.jpg>;> Acesso em; 26 de mai 2016.

BRASIL.<<https://www.facebook.com/trtmatogrosso/?pnref=story>;> Acesso em; 21 de mai 2016.

BRASIL.<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/487474-CAMARA-CONCLUI-VOTACAO-E-APROVA-MP-QUE-DIFICULTA-ACESSO-AO-SEGURO-DESEMPREGO.html>> Acesso em; 27 de mai 2016.